



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 15146/20

Administração municipal. Município de Lucena. Exercício de 2020. Denúncia. Descumprimento de termos de parcelamento de débito entre a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência. Atraso no pagamento de benefícios. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal e ao gestor do RPPS. Remessa da decisão aos autos da prestação de contas de cada gestor.

A C Ó R D ã O AC1 – TC 01088/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **denúncia** apresentada pelos **vereadores do Município de Lucena**, Sr. Kennedy Batista da Costa e a Sra. Severina Marinho dos Santos Falcão, em face da **Prefeitura Municipal de Lucena**, versando, em síntese, acerca do **descumprimento de parcelamento de débito** firmado entre a **Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência Municipal de Lucena**.
2. A **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 181/187, concluiu pela existência das seguintes eivas:
 - a. Pagamento em atraso dos termos de parcelamento vigentes no exercício de 2020;
 - b. Existência de parcelamentos (Termos de Parcelamento CADPREV nº 758/19 e 759/19), que não haviam sido apresentados a esta Auditoria quando do acompanhamento de gestão do exercício de 2019;
 - c. Pagamentos informados através do SAGRES em valores inferiores às parcelas constantes nos termos apresentados à Auditoria quando do acompanhamento da gestão do exercício de 2019;
 - d. Existência de termos de parcelamento com informações relativas ao valor parcelado, valor da parcela e data de vencimento da primeira parcela divergentes das indicadas nos termos apresentados à Auditoria em 2019, fazendo-se necessário que a gestão do RPPS explique e comprove documentalmente como se deu a retificação dos termos inicialmente apresentados, indicando os motivos, inclusive porque referida retificação reduziu sobremaneira os valores parcelados, mais notadamente o relativo ao Termo nº 1100/18;
 - e. Necessidade de encaminhamento dos resumos mensais das folhas de pagamento dos inativos e pensionistas do RPPS referentes aos meses de janeiro a julho de 2020, com os respectivos comprovantes de pagamento;
 - f. Necessidade de comprovação, por parte do gestor do RPPS, das medidas adotadas junto ao Executivo Municipal com vistas ao cumprimento dos citados parcelamentos, justificando, inclusive, o motivo de não se ter procedido ao desconto das parcelas na cota do FPM consoante autorizado nos termos de parcelamento firmados.
3. **Citado**, o **Prefeito Municipal** apresentou **defesa**, examinada pela **Auditoria** às fls. 352/359, que **concluiu pela subsistência das seguintes eivas**:
 - a. Pagamento em atraso dos termos de parcelamento vigentes no exercício de 2020;
 - b. Existência de parcelamentos (Termos de Parcelamento CADPREV nº 758/19 e 759/19), que não haviam sido apresentados a esta Auditoria quando do acompanhamento de gestão do exercício de 2019;
 - c. Pagamentos informados através do SAGRES em valores inferiores às parcelas constantes nos termos apresentados à Auditoria quando do acompanhamento da gestão do exercício de 2019;
 - d. Existência de termos de parcelamento com informações relativas ao valor parcelado, valor da parcela e data de vencimento da primeira parcela divergentes das indicadas nos termos apresentados à Auditoria em 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- e. atraso no pagamento dos inativos e pensionistas do instituto;
- f. Não comprovação, por parte do gestor do RPPS, das medidas adotadas junto ao Executivo Municipal com vistas ao cumprimento dos citados parcelamentos, justificando, inclusive, o motivo de não se ter procedido ao desconto das parcelas na cota do FPM consoante autorizado nos termos de parcelamento firmados.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 364/372, pugnou:
- a. Preliminarmente, pela citação do ex-Gestor do RPPS de Lucena, Sr. Marcone Dantas da Silva, para se pronunciar sobre os itens "d", "e" e "f" do Relatório de fls. 181/187; No mérito, com relação àquilo que é de responsabilidade do ex-Prefeito de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, pela procedência parcial da Denúncia, com a aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB ao ex-gestor responsável, com a remessa da decisão a ser proferida aos autos da PCA do ex-Gestor com relação a 2020.
5. Atendendo à preliminar suscitada pelo Parquet, o **Relator** determinou a **citação** do Sr. Marcone Dantas da Silva, tendo este apresentado defesa.
6. O **Órgão de Instrução** analisou as razões apresentadas e **concluiu persistirem as irregularidades dos itens d, e e f do relatório** de fls. 181/187 (fls. 438/444).
7. O **MPjTC** emitiu, então, novo parecer, fls. 447/452, no qual reitera os termos do parecer anterior, pugnando pelo(a):
- a. Conhecimento e procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa aos Srs. Marcelo Sales de Mendonça, ex-prefeito de Lucena, e Marcone Dantas da Silva, ex-gestor do RPPS de Lucena, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- b. Remessa da decisão a ser proferida aos autos das PCAs do ex-gestores, ainda pendentes de apreciação.
8. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **DENÚNCIA** em comento merece ser **conhecida**, porquanto atendidos os requisitos regimentais atinentes à matéria.

Relativamente ao **mérito**, a instrução processual evidenciou-se as **inconformidades** a seguir debatidas:

- **Existência de termos de parcelamento com informações relativas ao valor parcelado, valor da parcela e data de vencimento da primeira parcela divergentes das indicadas nos termos apresentados à Auditoria em 2019;**
- **Pagamentos informados através do SAGRES em valores inferiores às parcelas constantes nos termos apresentados à Auditoria quando do acompanhamento da gestão do exercício de 2019.**

A defesa reputou as divergências identificadas a ajustes operados pela própria Secretaria de Previdência Social. Entretanto, não foram apresentados documentos e detalhamentos aptos a amparar suas alegações e esclarecer, de forma inequívoca, as alterações. **Procedente, portanto, a denúncia quanto a esse aspecto.**

- **Atraso no pagamento de inativos e pensionistas;**
- **Pagamento em atraso dos termos de parcelamento vigentes no exercício de 2020;**
- **Não comprovação, por parte do gestor do RPPS, das medidas adotadas junto ao Executivo Municipal com vistas ao cumprimento dos citados parcelamentos, justificando, inclusive, o motivo de não se ter procedido ao desconto das parcelas na cota do FPM consoante autorizado nos termos de parcelamento firmados.**

O atraso no pagamento de inativos e pensionistas é fato reconhecido pela autoridade denunciada, atribuindo o problema à ausência de regularidade nos repasses das contribuições pela Prefeitura Municipal e informou a regularização da situação já no final de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto às medidas de cobrança junto ao Poder Executivo municipal, a autoridade responsável anexou aos autos cópias dos ofícios encaminhados à Prefeitura Municipal de Lucena, solicitando o pagamento de parcelas atrasadas de termos de parcelamento firmados, mas nenhuma comunicação de cobrança das contribuições referentes a 2020 (fls. 383/417).

Segundo a Auditoria, a defesa apresentou ofícios de cobranças de 2018 e 2019, e apenas um de novembro de 2020, não esclarecendo o motivo de não se ter procedido ao desconto das parcelas na cota do FPM consoante autorizado nos termos de parcelamento firmados (fls. 443).

À semelhança do parecer ministerial, entendo que a responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência municipal deve ser mitigada. O Parquet pondera (fls. 451):

Na verdade, não se desconhece que cabe à entidade titular e gestora do RPPS, na condição de credora, cobrar dos órgãos – incluindo a Prefeitura Municipal – o repasse tempestivo das contribuições e dos parcelamentos firmados. Apenas pondero que, nessa relação, a conduta mais gravosa deve recair sobre o lado que deixa de recolher, visto que o não recolhimento é mais grave do que eventual cobrança ineficaz do credor.

Entretanto, o mesmo parecer destaca que, no caso dos autos, o responsável não comprovou ter adotado providências de cobrança quanto às contribuições referentes ao exercício de 2020, nem diligenciou no sentido de efetuar o desconto automático dos valores de parcelamentos diretamente nas receitas oriundas do FPM, conforme autoriza os instrumentos de parcelamento.

Assim, sem desconsiderar a gravidade da conduta do Chefe do Poder Executivo municipal em cumprir com suas obrigações junto ao RPPS, restou caracterizada a omissão do gestor do Instituto de Previdência, ***cabendo a procedência da denúncia e aplicação de multa às duas autoridades responsáveis, com fundamento no art. 56 da LOTCE.***

- ***Existência de parcelamentos (Termos de Parcelamento CADPREV nº 758/19 e 759/19), que não haviam sido apresentados a esta Auditoria quando do acompanhamento de gestão do exercício de 2019.***

Em sua defesa, a autoridade interessada informou que os termos de Parcelamento reclamados encontram-se na prestação de contas de 2019 (Processo TC 08086/20). Apesar de não reconhecida pela Auditoria, a documentação, de fato, está no processo mencionado, fls. 3864/3869, conforme apontado pelo Representante do MPjTC.

Acompanho o parecer ministerial quanto a esse aspecto, ***não vislumbrando irregularidade.***

Por todo o exposto, **voto** em harmonia com o parecer ministerial pela:

- 1. Conhecimento e procedência parcial da denúncia;**
- 2. Aplicação de multa**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, ex-prefeito de Lucena, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- 3. Aplicação de multa**, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), ao Sr. Marcone Dantas da Silva, ex-gestor do RPPS de Lucena, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- 4. Remessa da decisão** a ser proferida aos autos das PCAs do ex-gestores relativas ao exercício de 2020, ainda pendentes de apreciação.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 15146/20 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia;**
- 2. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,36 UFR/PB, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, ex-prefeito de Lucena, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente a 16,18 UFR/PB, ao Sr. Marcene Dantas da Silva, ex-gestor do RPPS de Lucena, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. ORDENAR A REMESSA DA PRESENTE DECISÃO as PCAs dos ex-gestores relativas ao exercício de 2020, ainda pendentes de apreciação.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 02 de junho de 2022.*

Assinado 3 de Junho de 2022 às 11:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2022 às 14:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO